DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4538/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20037/2012
PROTOCOLO	: 1263211
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: S. G. E SILVERO – ME
PROCED. LICITATATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRA-TAÇÃO	: R$ 92.400,00

DECISÃO SINGULAR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 015/2012, formalizado em 02/02/2012 entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e a pessoa jurídica **S. G. e Silvero - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar do município de Ponta Porã durante o ano letivo de 2012.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 001/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9030/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 015/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*

*2 – **Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato** (3ª fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."* (grifo nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17902/2014, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos consta e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III e § 4º do art. 120 e inciso III, "a" e "b", do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a Decidir.

A análise processual recai sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira, que ficou devidamente comprovada, conforme relação abaixo:

Valor do contrato	R$ 92.400,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$ 23.100,00
Valor do contrato + Termos Aditivos	R$ 115.500,00
Total em Notas de Empenho emitidas	R$ 115.500,00
Total em anulações das Notas de Empenho	R$ 0,00
Total em Notas de empenho válidas	R$ 115.500,00
Comprovantes de despesas emitidos	R$ 115.500,00
Total em ordens bancárias emitidas	R$ 115.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 015/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do contrato nº 015/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

pri